

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.29.01

A **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 5.1 do instrumento convocatório, **OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, conseqüentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até dois dias antes da data fixada para sessão de abertura, ou seja, 31/10/2023, notadamente em razão do feriado de 02/11 e o ponto facultativo estabelecido em 03/11.

A previsão editalícia, por sua vez, insere no item 5.1 do edital, está em plena consonância com a norma regulamentadora da modalidade do certame. Dito isto, e considerando a data de protocolo desta impugnação, age-se tempestivamente, pelo que a presente deve ser regularmente processada.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O município de Mombaça/CE publicou o edital da Concorrência Pública nº 2023.09.29.01, pelo qual pretende a contratação de empresa especializada para construção de 06 (seis) unidades de minigeração distribuída de 683,22kWp/600/kWAC, conectado ao sistema elétrico da Enel com a classe *on-grid*, contendo no total 118 painéis para a capacitação de energia solar, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

No entanto, ao se analisar com acuidade o regramento do edital, constata-se irregularidades de ordem legal e técnica que podem macular o certame a ponto de restringir seu imprescindível caráter competitivo.

Primeiramente, há erro formal na descrição do objeto, fato que se extrai da contradição entre a descrição do edital e a descrição do Memorial Descritivo. Enquanto o edital prevê a instalação de 118 módulos – quantidade ínfima para a potência instalada desejada –, o Memorial Descritivo fala em 1.158 módulos, quantidade tecnicamente adequada.

2.0 - OBJETO

2.1 - O objeto desta Licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) UNIDADES DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE 683,22KWP/600/KWAC, CONECTADO AO SISTEMA ELÉTRICO DA ENEL COM A CLASSE ON-GRI, CONTENDO NO TOTAL 118 PAINÉIS PARA A CAPACITAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOMBAÇA**, conforme projetos básicos (anexo I).

APRESENTAÇÃO

Este memorial tem como finalidade apresentar o projeto elétrico da conexão de seis unidades de Minigeração Distribuída de 683,22 kWp / 600 kWac conectado ao sistema elétrico da ENEL com a classe ON-GRID, contendo no **total 1158 painéis** para captação de energia solar. Os estabelecimentos serão as escolas localizadas na cidade de Mombaça-CE.

Portanto, sendo incontroverso que os objetos são distintos, mas que tecnicamente é dedutível que a quantidade correta é de 1.158 módulos fotovoltaicos, imprescindível a correção da descrição do objeto no edital, notadamente em vista das implicações decorrentes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro ponto, observam-se, ainda, outras irregularidades. Tratam-se das exigências de qualificação técnica que recaem sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional – item 6.1.3.1 – e capacidade técnico-profissional – item 6.1.3.6.

Em ambas as normas editalícias há exigência de que a licitante e também seu responsável técnico de “*fornecimento e instalação de kit gerador solar fotovoltaico com potência nominal mínima 683,22 kWp, composto de módulos fotovoltaicos de eficiência mínima 21%, inversores fotovoltaicos de potência total mínima 600 kWe, estrutura de fixação paratelhado*”.

Ocorre que a exigência de eficiência mínima específica dos módulos em nada altera, contribui, ou interfere na expertise da licitante. A experiência anterior está na capacidade de executar de forma esmerada a instalação do sistema, independente da eficiência mínima dos módulos, porquanto o procedimento técnico adequado para instalação não sofrerá mudança em razão da eficiência mínima daquele equipamento.

Portanto, a inserção dessa especificidade no que tange à comprovação de capacidade técnico-operacional e à comprovação de capacidade técnico-profissional denota apenas a restrição à competitividade no presente certame, devendo, outrossim, ser suprimida em homenagem aos princípios da administração pública, sobretudo a legalidade e a isonomia.

Acrescente-se a isso o fato de que o maior sistema fotovoltaico que será instalado é de 187,62 kWp. Logo, o percentual estabelecido para fins de **comprovação de qualificação técnica não poderia exceder a 93,81 kWp.**

8. ANEXOS

a) Simulações de cada UFVs

Escola Elias Cavalcante – 318 módulos de 590 W

Total: 187,62 kWp



Figura 5: Simulação UFV Escola Elias Cavalcante.

Ao passo que se está exigindo 683,22 kWp, excede-se em 910% o limite permitido pela jurisprudência do TCU e tribunais de controle locais.

Ademais, em conformidade com os valores insertos na Tabela SEINFRA mais atualizada, os custos previstos na planilha orçamentária disponibilizada pelo ente municipal estão demasiadamente defasados, o que impacta não só na formação da proposta de preço, mas na própria garantia de execução do objeto.

Neste ponto, necessário também perceber que a impossibilidade de formação escorreita da proposta de preço se relaciona ainda com a contradição existente entre a composição de BDI e o detalhamento de encargos sociais. Ocorre que o detalhamento de encargos sociais adotou a forma **desonerada**, o que de pronto deveria fazer com que a composição de BDI previsse a inclusão de CPRB em seu cálculo. Todavia, a CPRB) não foi incluída no quadro de impostos incidentes no BDI.

COMPOSIÇÃO DO BDI		
CÓD	DESCRIÇÃO	%
Despesas Indiretas		
AC	Administração central	5,29
DF	Despesas financeiras	1,01
R	Riscos	1,00
Benefício		
S+G	Garantia/seguros	0,89
L	Lucro	8,00
I	Impostos	
	PIS	0,65
	COFINS	3,00
	ISS	5,00
	TOTAL DOS IMPOSTOS	8,65
BDI=		28,00%

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

ENCARGOS SOCIAIS			
COD	DESCRIÇÃO	HORA %	MES %
A	GRUPO A		
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	1,00	1,00
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	Salário Educação	2,50	2,50
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	
TOTAL		16,80	16,80

Estando o percentual de INSS zerado, é porque não se incide a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), inferindo-se sua substituição pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Porém, se é assim, a CPRB deveria ter sido incluída na composição de BDI. Sua ausência apresenta, portanto, uma flagrante incoerência entre os dois documentos (BDI e encargos sociais).

No caso, incumbe à Administração Pública inserir a CPRB no cálculo da composição de BDI, ou inserir a contribuição patronal de 20% do INSS na tabela de encargos sociais, adotando-se, assim, a forma **desonerada** ou a forma **onerada** em ambos os documentos.

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, os quais remetem a evidentes contrariedades a posturas consolidadas pelos tribunais de controle e judiciais, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame, pelo que sua reforma e republicação, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

3. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – EXIGÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÓDULOS COM EFICIÊNCIA ESPECÍFICA – INDICADOR QUE NÃO REFLETE NA EXPERTISE DA CONTRATADA

A partir do instante em que se exige numa licitação a comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional baseada na exigência de que tenha instalado determinado equipamento com configuração específica, sem que isso implique no incremento da experiência profissional, caracteriza-se a restrição do caráter competitivo do

certame, máxime quando inexistente justificativa técnica assentando que a instalação de módulo com eficiência mínima de 21% é imprescindível para execução do objeto.

Neste caso, sequer poderia haver justificativa nesse sentido, porquanto objeto idêntico já fora licitado no município em 2021, ocasião em que os módulos instalados tinham configuração que apontava eficiência mínima em 19%. Portanto, é como se o ente municipal quisesse impedir a empresa que instalou aquele sistema fotovoltaico de competir neste certame, como se essa especificação técnica do equipamento tivesse qualquer influência no método de instalação, o que não tem.

Nesse plano, revela-se desarrazoado que o município tenha adotado o uso específico de determinada configuração do módulo fotovoltaico sem, contudo, ter demonstrado o caminho percorrido para se chegar às exigências técnicas tão restritivas como se mostram as adotadas.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Grifo nosso).

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai¹ extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

¹ Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. “Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 227-228).

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”. 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. “Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso)*

Inclusive a restrição de competição pode, a depender das circunstâncias, configurar-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para uma única marca contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir. O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º. Omissis.

[...].

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I, prescreve que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...].

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007); e

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivalerá, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivalerá à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, tratando-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso no arcabouço legal primário.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, conclui-se que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedida de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para cortar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que “a aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Neste jaez, em vista da axiomática e indevida restrição que está se manejando à determinada especificação técnica de módulo para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, fato que certamente não se compatibiliza com nenhum normativo ou princípio administrativo-constitucional, tampouco se mostra como inarredável exigência técnica, imprescindível que tal exigência seja expurgada do edital, por ser medida de justa e razoável solução.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem tais exigências ser desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas, o que certamente não é o caso em debate.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **republicar o instrumento convocatório com devida exclusão de exigência de experiência anterior relativa à eficiência mínima de módulos fotovoltaicos**, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

4. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM QUANTITATIVO SUPERIOR A 50% DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA – RESTRIÇÃO CARÁTER COMPETITIVO

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, verifica-se que há certas exigências que se mostram incompatíveis com a lei e/ou com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e de controle, notadamente porque restringem demasiadamente o caráter competitivo do certame. Essas exigências desrespeitam não somente a lei e a jurisprudência, mas também princípios constitucional-administrativos dos quais não se pode separar o processo licitatório.

Fala-se da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional de *fornecimento e instalação de kit gerador solar fotovoltaico com potência nominal mínima 683,22 kWp*. A exigência afronta o entendimento jurisprudencial de que os atestados de capacidade técnica/certidão de acervo técnico exigidos para comprovação de aptidão técnica sejam limitados a 50% da parcela de maior relevância.

Mesmo que imprevista no edital, a Administração Pública não está isenta do cumprimento desses limites, porquanto impostos pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e de controle. Por esta razão, em homenagem aos princípios da legalidade e da ampla competição, sendo o maior sistema fotovoltaico que será instalado é de 187,62 kWp, o quantitativo máximo para fins de **comprovação de qualificação técnica não poderá exceder a 93,81 kWp**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres². O dispositivo legal determina que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...];

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...].

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...].

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifos nossos).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU³:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-

³ Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.

profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão⁴:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

⁴ Ibidem.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas⁵:

Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

⁵ Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 – P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.

Saliente-se, contudo, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho⁶:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Alerte-se que a restrição a quantitativos mínimos, inculpada na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 que assim preconiza:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A súmula supracitada é clarividente ao determinar que a comprovação da capacidade técnica das licitantes deva estar atrelada às parcelas de maior relevância, e desde que limitada, entendimento que, se somado aos posicionamentos jurisprudenciais do TCU acerca da restrição ao caráter competitivo da licitação, tem-se como suficiente para concluir que **a exigência de comprovação de capacidade técnica das licitantes deve ser limitada à potência de 75 kWp.**

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.

5. DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DE BDI E O DETALHAMENTO DE TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

Na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes que juntos determinam o preço final de uma obra: os custos diretos e o BDI (custos indiretos). O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos (custos unitários dos itens), nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora.

Pode-se afirmar de forma bastante objetiva que os encargos sociais são custos incidentes sobre a folha de pagamento de mão de obra, seja em regime de contratação horista ou mensalista. Além disso, o percentual de encargos sociais inclui fatores externos, tais como: quantidade de dias de chuva, feriados, rotatividade da mão de obra e convenções locais.

Dentro da classificação de encargos sociais, podem-se citar os encargos sociais horistas, cujo percentual de contribuição social aplicado sobre a remuneração da mão de obra contratada pelo regime de hora (unidade: “h”), e os encargos mensalistas, cujo percentual de contribuição social aplicado sobre a remuneração da mão de obra contratada pelo regime mensal (unidade: “mês”).

Na tabela de encargos sociais, o primeiro item do Grupo A é o INSS, cuja parcela será **com desoneração** quando o valor for 0,00%. Por outro lado, será **sem desoneração, ou onerado**, quando o valor da parcela for 20,00%, que se trata justamente da contribuição patronal previdenciária.

Observa-se que todas as demais parcelas e percentuais são exatamente iguais tanto na forma **onerada** quanto na forma **desonerada**, pelo que se percebe que a contribuição patronal, por não desonerar a folha de pagamento da empresa, refletirá, por óbvio, nos percentuais de encargos sociais do trabalhador horista e mensalista.

No presente caso, a Administração se contradisse ao estabelecer uma composição de BDI SEM DESONERAÇÃO e ao mesmo tempo prever detalhamento de encargos sociais COM DESONERAÇÃO, fato que é juridicamente impossível, pois quando se paga a Contribuição Patronal Previdência (CPP) do INSS em 20%, não se pode aderir ao regime de desoneração da folha de pagamento e pagar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de 4,5%.

Portanto, a contradição precisa ser dirimida, adotando-se tabela de encargos sociais DESONERADA ou ONERADA, com os respectivos reflexos na composição de BDI.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente ao descumprimento de limites legais, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** com as devidas alterações apontadas alhures, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- 1) A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:

- a. **CORREÇÃO** da descrição do objeto no edital a fim de passe a constar “1.158 painéis” ao invés da quantidade a menor atualmente descrita;
 - b. **SUPRIMIR** das exigências de qualificação técnica que a experiência anterior tenha qualquer relação com a eficiência mínima de módulos fotovoltaicos;
 - c. **LIMITAR** a exigência de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional no limite máximo de **75 kWp**;
 - d. **REVISAR** os preços dos materiais previstos em planilha orçamentária a fim de adequar seu valor ao custo atualizado previsto na tabela de referência da SEINFRA;
 - e. **ADOTAR** tabela de encargos sociais **DESONERADA** ou **ONERADA**, com os respectivos reflexos adequados à escolha na composição de BDI.
- 4) Atendidos os pedidos consignados anteriormente, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;
- 5) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 31 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE
FREITAS DANTAS:61559997320
MFC-CdBR; Da-CP-Brasil; OLu-
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- FCB; OLu-REB-e-CPF; Al; OLu-Id
ONLINE RFB vs. OLu-AR ONLINE
INFORMÁTICA CERTIFICADORA OLu-
Presencial; OLu-38016084000724; CN-
ILDAZIO DE FREITAS
DANTAS:61559997320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.31 14:46:05 -0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

ADMINISTRADOR

COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS

6º ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO COESA LOCACOES & SERVICOSLTDA

JESNEY PIRES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Patos – PB, nascido em 20/11/1995, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 3936579 SSDS/PB** e do **CPF (MF) 069.433.614-90**, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000.

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000, sócios da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA LOCACOES & SERVICOS LTDA**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Rua Genival Diniz, nº 117, Bairro Batalhão – CEP 58.884-000, Catolé do Rocha – Paraíba**, inscrita no **CNPJ 26.947.586/0001-90**, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o **NIRE 2560013967-1**, fazendo uso do que prevê o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, alterado por meio da LC 128/2008 em seu art. 10, decidem proceder com a alteração contratual, uma vez que o sócio **JESNEY PIRES DE ALMEIDA** retira-se da sociedade:

Cláusula 1ª – Do nome empresarial

O nome empresarial da sociedade, a partir deste ato, passa a ser **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

Cláusula 2ª – Cessão das quotas de capital do sócio retirante

O Sócio **JESNEY PIRES DE ALMEIDA**, retira-se da sociedade, cede e transfere, mediante cessão gratuita, a totalidade de suas cotas do capital social para o sócio **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS**, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Catolé do Rocha/PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000. O sócio cedente dá plena, rasa e integral quitação de seus haveres sociais, para nada mais reclamar, em tempo algum, de lucros, haveres ou outros créditos sociais.

Cláusula 3ª – Do aumento do Capital Social

O capital social da sociedade, já integralizado no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fica alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo primeiro: O aumento no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ocorre em virtude da integralização em moeda corrente e legal do país neste ato, pelo sócio **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS** no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da utilização dos lucros acumulados no balanço patrimonial da empresa

Parágrafo segundo: Tendo em vista a alteração promovida, o capital social, representado por 130.000 (cento e trinta mil) quotas de valor nominal R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, e totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QTD QUOTAS	VALOR (R\$)	%
ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	130.000	R\$ 1.300.000,00	100
TOTAIS	130.000	R\$ 1.300.000,00	100

Cláusula 4ª – Da administração (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

A administração será exercida pelo sócio ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, que representará legalmente e isoladamente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

Cláusula 5ª – Da declaração de desimpedimento de administrador (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula 6ª - Após feitas as modificações, consolida-se o referido documento com as seguintes clausulas e condições.

CONTRATO SOCIAL

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000

CLÁUSULA 1ª – Do nome empresarial (ART. 997, II, CC)

A Sociedade Empresária Limitada gira sob denominação **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, e é regida pelo presente Contrato Social e subsidiariamente pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo Único. Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 2ª – Da sede (ART. 997, II, CC)

A empresa tem como sede a **Rua Genival Diniz, nº 117, Bairro Batalhão – CEP 58.884-000, Catolé do Rocha – Paraíba**, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª - Do início das atividades e do prazo (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

A empresa iniciou suas atividades em **12/01/2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - Do objeto social (ART. 997, II, DO CC)

A sociedade tem como objeto: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; CARGA E DESCARGA; OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA”.

Parágrafo único. A empresa exercerá as seguintes atividades econômicas de CNAEs:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

01.61-0-99 - Atividades de apoio a agricultura

36.00- 6-02 - Distribuição de água por caminhões

37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos **42.11-1-01** Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica **42.22-7-01** - Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.92-8- 02 - Obras de montagem industrial

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - carga e descarga
52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres **71.11-1-00** - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor **77.31-4-00** - aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - aluguel de andaimes
81.30-3-00 - atividades paisagísticas
4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
01.61-0-02 - Serviço de poda de arvores para lavoura.

CLÁUSULA 5ª - Do capital social (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

O capital da empresa é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), dividido em 130.000 (cento e trinta mil) quotas de valor nominal R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, distribuído e totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país da seguinte forma:

SÓCIO	QTD QUOTAS	VALOR (R\$)	%
ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	130.000	R\$ 1.300.000,00	100
TOTAIS	130.000	R\$ 1.300.000,00	100

Parágrafo primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposição da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo segundo. As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA 6ª – Da administração (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

A administração da sociedade é exercida por ILDAZIO DE FREITAS DANTAS que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA 7ª – Da declaração de desimpedimento de administrador (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª – Do balanço patrimonial (ART. 1.065, CC)

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo primeiro. Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

CLÁUSULA 9ª – Do falecimento ou interdição de sócio

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 10ª – Do pró-labore

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 11ª – Do ano civil, encerramento de balanço e apuração de lucros ou prejuízos

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os eventuais

lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições para o resultado, conforme for deliberado pelos sócios, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.

CLÁUSULA 12ª – Da dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei, ou por deliberação dos sócios. Aos sócios, caberá eleger o liquidante, arbitrar seus honorários e fixar a data de encerramento do processo de liquidação.

CLÁUSULA 13ª – Do foro

Fica eleito o foro da cidade de CATOLÉ DO ROCHA/PB para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

E por estarem de pleno acordo com os fatos reportados neste instrumento, depois de lido e achado tudo conforme, assinam-no, seguindo-se para registro e arquivamento perante a Junta Comercial.

Catolé do Rocha - PB, 22 de junho de 2023

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS
Sócio Administrador

JESNEY PIRES DE ALMEIDA
Retira-se



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA consta assinado digitalmente por:

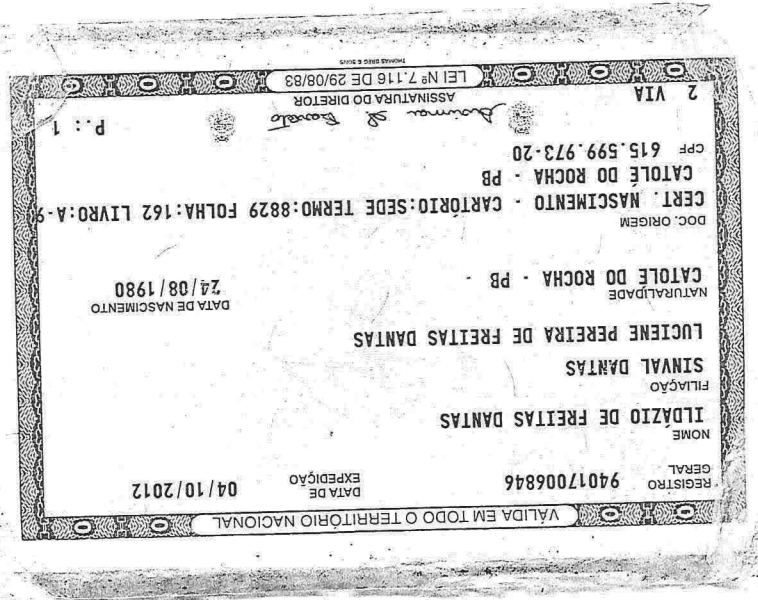
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
06943361490	JESNEY PIRES DE ALMEIDA
61559997320	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2023 10:40 SOB Nº 20249806517.
PROTOCOLO: 249806517 DE 26/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12309391282. CNPJ DA SEDE: 26947586000190.
NIRE: 25600139671. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/06/2023.
COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL

Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 1377-D502-4681-9B41.
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53010-400 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 92772707181504270619-1; Data: 27/07/2018 15:05:19

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHE39395-S012;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Consulta de atos selados

Selo Original
AHE39395 - S012

Tipo de ato
Autenticação

Descrição
Documento. cod.
Documento_Codigo_92772707181504270619

Ressalva
-

Nome da Serventia
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de João Pessoa

[Nova Consulta](#)



Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas.

Para verificar a assinatura, é necessário o acesso ao sistema de verificação de assinaturas digitais.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse o site <https://440-rep-portal-e-assinatura.1377-d502-4681-9b41> e o código 1377-D502-4681-9B41.